



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.333 - ES (2017/0163685-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUCINETE DALCOMUNI SESSA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE A QUE SE DEU PROVIMENTO. NECESSIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. No caso dos autos, houve omissão, pois, embora provido o recurso especial, não se determinou a inversão dos ônus sucumbenciais em favor da ora embargante.

2. Havendo modificação do *meritum causae*, ocorre a inversão dos ônus sucumbenciais. Assim, como não houve, na decisão recorrida, menção expressa à inversão da sucumbência, não obstante referida inversão seja efeito implícito da decisão, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.333 - ES (2017/0163685-1)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUCINETE DALCOMUNI SESSA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que deu provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a embargante sustenta que, não obstante tenha sido provido o recurso especial, houve omissão quanto à inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem impugnação da parte embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.333 - ES (2017/0163685-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material.

Com efeito, assiste razão à embargante, pois, em que pese tenha sido dado provimento ao recurso especial da União, não houve manifestação no acórdão a respeito dos ônus sucumbenciais.

Dessa forma, a integração do acórdão embargado é medida que se impõe. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A verba honorária fixada em percentual sobre a execução deve-se adequar ao valor efetivamente devido, exclusivamente em favor do credor, no caso de afastamento de parcelas ilícitas.

2. Silente o julgado que reforma o acórdão recorrido, entende-se invertida a sucumbência. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no Ag 715.991/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 22/9/2011)

OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – PROVIMENTO IN TOTUM DO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

1. Havendo modificação do *meritum causae*, ocorre a inversão dos ônus sucumbenciais; nesse caso, o órgão julgador estará acolhendo ou rejeitando o pedido inicial, decorrendo, disso, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

2. Como não houve, na decisão recorrida, menção expressa à inversão da sucumbência, embora referida inversão seja efeito implícito da decisão, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, com expressa inversão da sucumbência.

(EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito integrativo, para determinar a inversão dos ônus sucumbenciais em favor da União, nos termos definidos pelas instâncias ordinárias, devidamente corrigidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0163685-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.333 / ES

Números Origem: 00020430320074025001 200750010020435

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCINETE DALCOMUNI SESSA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUCINETE DALCOMUNI SESSA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.